



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
DESPACHOS.....	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	4
DESPACHOS.....	4
ADMINISTRATIVO	14
EDITAIS.....	23
CONTROLE EXTERNO	24
EDITAIS.....	24
PROCESSOS SELETIVOS	25
CAUTELARES	26

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

(92) 98815-1000
ouvidoria.tce.am.gov.br
ouvidoria@tce.am.gov.br
Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO N.º 17376/2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. PATRÍCIA LOPES MIRANDA EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1383/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11242/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONCEDENDO-LHES OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17380/2026 -RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1383/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11242/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHES OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17069/2026 - RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SRA. NAZARÉ LIMA REIS EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1.113/2023 - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 15.986/2022

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE EFEITO DEVOLUTIVO, E NEGANDO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17386/2026 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 1546/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 19099/2025.

DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17428/2026 - REPRESENTAÇÃO N.º 46/2026, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO PREFEITO DE MANAUS, SR. RENATO FROTA MAGALHÃES E DO DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - IMPLURB, SR. ANTÔNIO DE





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3887 pág.4

Manaus, 15 de Outubro de 2026

ALMEIDA PEIXOTO FILHO, ACERCA DE POSSÍVEL MÁ-GESTÃO DE INSTALAÇÕES E SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO PARQUE BALNEÁRIO DA PONTA NEGRA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 15 DE OUTUBRO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 17194/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: RDA COMUNICAÇÃO E CONSULTORIA LTDA E KLEITON RENZO REZK DE OLIVEIRA

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº625/2026, INTERPOSTA PELA EMPRESA RDA COMUNICAÇÃO E CONSULTORIA LTDA, REPRESENTADA PELO SR. KLEITON RENZO REZK DE OLIVEIRA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS.

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO Nº 1394/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação oriunda da Manifestação nº 625/2026, interposta pela empresa Rda Comunicação e Consultoria Ltda, representada pelo Sr. Kleiton Renzo Rezk de Oliveira, em desfavor da Prefeitura Municipal de Anamã, para apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos.





2. Após análise dos autos, verificou-se que a peça inaugural foi apresentada sem a juntada de documento pessoal de identificação da Representante, o que impedia a adequada verificação de sua qualificação e legitimidade. Assim, com fundamento no art. 279 do Regimento Interno, determinou-se o saneamento da Representação para que, no prazo assinalado, fosse juntada a documentação, a fim de comprovar a regularidade da representação processual, a qual foi encaminhada às fls. 29/53, em resposta ao Ofício n.º 1168/2026 – GTE-MPU (fl. 26), encaminhado via Domicílio Eletrônico de Contas.
3. Superado o relatório, passo à análise da admissibilidade da presente Representação. Nos termos do art. 288 da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM, a Representação é cabível em situações em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos demais casos previstos em lei.
4. Assim, a Representação é o instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.
5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação.
6. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Representante para ingressar com a presente demanda.
7. Instruem o feito a exordial que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
8. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.
9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).
10. Tais questões devem ser apuradas pelo Relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:



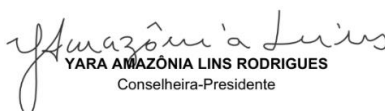


10.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

10.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE a Representante, por meio de seu representante legal, e demais interessados, para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhes cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido Relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de Outubro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PROCESSO Nº 17204/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: BETEL MOVEIS LTDA

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

ADVOGADA: NÃO HÁ

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA BETEL MÓVEIS LTDA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO N.º 1395/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

11. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Betel Móveis Ltda, em desfavor da Prefeitura Municipal de Manaus, para apuração de possíveis irregularidades em procedimento licitatório.

12. Após análise dos autos, verificou-se que a peça inaugural foi apresentada sem a juntada de documento pessoal de identificação da Representante, o que impedia a adequada verificação de sua qualificação e legitimidade. Assim, com





fundamento no art. 279 do Regimento Interno, determinou-se o saneamento da Representação para que, no prazo assinalado, fosse juntada a documentação, a fim de comprovar a regularidade da representação processual, a qual foi encaminhada às fls. 451/461, em resposta ao Ofício n.º 1169/2026 – GTE-MPU (fl. 448), encaminhado via Domicílio Eletrônico de Contas.

13. Superado o relatório, passo à análise da admissibilidade da presente Representação. Nos termos do art. 288 da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM, a Representação é cabível em situações em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos demais casos previstos em lei.

14. Assim, a Representação é o instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

15. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação.

16. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Representante para ingressar com a presente demanda.

17. Instruem o feito a exordial que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

18. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

19. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

20. Tais questões devem ser apuradas pelo Relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

10.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

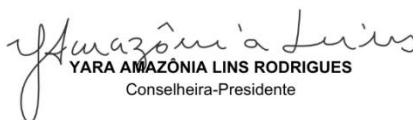




10.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- d) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- e) OFICIE a Representante, por meio de seu representante legal, e demais interessados, para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhes cópia deste documento;
- f) ENCAMINHE os autos ao devido Relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de outubro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PROCESSO N.º: 17.249/2026

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE(S): EMPRESA VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.

REPRESENTADO(S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM

ADVOGADOS(AS): DRA. SABRINA ALEXANDRE PEREIRA, OAB/MG N.º 213.360

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. EM FACE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS A FIM DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO N.º 1.413/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam-se os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Visual Sistemas Eletrônicos Ltda., por meio de sua advogada, em face da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas a fim de apurar possíveis irregularidades praticadas pelo Poder Legislativo Estadual (fl. 2).
2. Preliminarmente, constata-se a regularidade da constituição da empresa com a juntada dos documentos às folhas 29 a 30, em observância ao art. 279, §2º, IV, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, art. 127, da Lei n.º 2.423/1996 c/c





arts. 75, VIII, 76 e 139, IX, da Lei n.º 13.105/2025. Constatou-se, também, que a advogada comprovou sua capacidade postulatória com a juntada de procuração nos autos (fl. 26), conforme exigência do art. 82, §§2º e 3º, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.

3. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações nas quais se afirme possíveis irregularidades ou em que se requeira a apuração de má gestão pública.

4. Em outras palavras, a representação é um instrumento de fiscalização e de exercício do controle externo utilizado para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário ou ao interesse público.

5. Os requisitos estabelecidos regimentalmente para o recebimento da Representação são os seguintes:

- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

6. No que tange à legitimidade, constata-se que a representante é pessoa jurídica de direito privado, enquadrando-se como "qualquer pessoa", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

7. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade por parte do Poder Legislativo Estadual (fls. 2/4) e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

8. Ademais, a representante aponta que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais (fls. 4/25), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

9. A representante, também, requereu medida cautelar (fls. 23/27). A respeito da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir medida cautelar se faz necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.



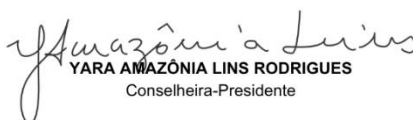


10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II, da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **DÊ CIÊNCIA** à representante, na pessoa de sua advogada, e à representada, deste despacho; e
- c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da medida cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de outubro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PROCESSO Nº 17430/2026

ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: RENAN ROMANO NASCIMENTO

REPRESENTADOS: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO(A): RENAN ROMANO NASCIMENTO, OAB/AM N.º 15600

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR IINTERPOSTA PELO SR. RENAN ROMANO NASCIMENTO EM FACE DO GOVERNO DE ESTADO DO AMAZONAS POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES **RELATOR:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DESPACHO N.º 1435/2026-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.





1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Sr. Renan Romano Nascimento, advogando em causa própria, em face do Governo do Estado do Amazonas por possíveis irregularidades.
2. Em sede de cautelar, requer a apresentação do plano de aplicação dos recursos.
3. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
4. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
6. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.
8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).
9. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:





9.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

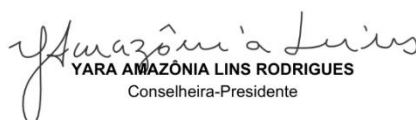
9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

g) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

h) OFICIE o Representante e o Representado para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

i) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de outubro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PROCESSO N.º: 16447/2026

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: ASSOCIAÇÃO REPRESENTATIVA DOS SERVIDORES PÚBLICOS COM DEFICIÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS ASPEDAM

REPRESENTADOS: O INSTITUTO MENSO LTDA., CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC E SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

ADVOGADO(A): JOÃO PEDRO DE ABREU LIMA, OAB/AM N.º 15.759

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO REPRESENTATIVA DOS SERVIDORES PÚBLICOS COM DEFICIÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS - ASPEDAM EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE-SES ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES

RELATOR: CONSELHEIRO – SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO N.º 1436/2026-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.





1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Associação Representativa dos Servidores Públicos com Deficiência do Estado do Amazonas – ASPEDAM, por intermédio de seu advogado em face da Secretaria de Estado de Saúde-SES e Instituto Menso Ltda., acerca de possíveis irregularidades.
2. Em momento anterior, esta Presidência constatou que a peça inaugural **não atendia aos pressupostos essenciais de admissibilidade**, tendo em vista a ausência de documentos indispensáveis para a comprovação de sua legitimidade ativa bem como procuração do advogado, os quais foram devidamente atendidos, conforme fls. 161/195, motivo pelo qual passo ao exame da admissibilidade.
3. Em sede de cautelar, requer a suspensão da contratação questionada, impedir novos encaminhamentos até a conclusão das fiscalizações e determinar a contratação urgente de instituição hospitalar devidamente habilitada para realizar ECT com segurança, anestesia, recuperação pós-anestésica e retaguarda para internação e terapia intensiva.
4. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
5. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
6. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
7. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
8. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.





9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

10.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

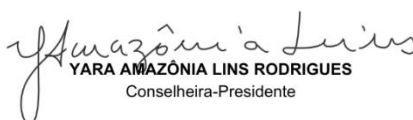
10.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

j) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

k) OFICIE o Representante, por meio de seu patrono e os Representados para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhes cópia deste documento;

l) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de Outubro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ADMINISTRATIVO

Portaria Fiscal/Gestor nº 56/2026

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 1187/2025-GPDGP, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 12 de dezembro de 2025, e

CONSIDERANDO a necessidade de incluir servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3887 pág.15

Manaus, 15 de Outubro de 2026

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, o servidor **GABRIEL BASTOS DE CASTRO**, matrícula 0039233A, para atuar como **FISCAL**, e a servidora **LUANA COSTA DA SILVA**, matrícula nº 0043044-A, para atuar como **GESTORA** do Termo de Convênio nº 2/2026/SEGER/GP (Processo nº 010683/2026), que tem por objeto estabelecer condições gerais e critérios a serem observados na concessão de empréstimos e/ou financiamentos com pagamento mediante consignação em folha de pagamento, que entre si celebram o **TCE/AM** e a **BANCO DO BRASIL S.A**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 00.000.000/0001-91, com prazo de vigência de 120 (cento e vinte) meses, a contar da assinatura do termo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de setembro de 2026.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

Portaria Fiscal/Gestor nº 60/2026

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c art. 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, a servidora **JEANE BENOLIEL FARIAS DE CARVALHO**, matrícula 001.317-0A, para atuar como **FISCAL**, e a servidora **LUANA COSTA DA SILVA**, matrícula nº 0043044-A, para atuar como **GESTORA** do **Acordo de Cooperação nº 08/2026** (Processo nº 017912/2025 -ADM - Acordo de Cooperação Técnica), que tem por objeto o estágio obrigatório e não obrigatório nas dependências desta Corte, que entre si celebram o **TCE/AM** e **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS – IFAM (PARTÍCIPE 2)**, instituição vinculada ao Ministério da Educação, sob a forma de autarquia federal, inscrito no CNPJ 10.792.928/0005-33, com prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, a contar da assinatura do termo.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3887 pág.16

Manaus, 15 de Outubro de 2026

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de outubro de 2026.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

Portaria Fiscal/Gestor nº 62/2026

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 1187/2025-GPDGP, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 12 de dezembro de 2025, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme legislação vigente;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, a servidora **JULIANA SOARES DA SILVA**, matrícula 004.457-1A para atuar como **FISCAL** e o servidor **BENJAMIN DO COUTO RAMOS NETO**, matrícula nº 003.894-6A para atuar como **GESTOR** do **Termo de Contrato nº 30/2026 - Processo nº 005635/2026-SEI/TCE/AM**, cujo objeto consiste na contratação de 5 (cinco) vagas para o curso de Pós-Graduação Stricto Sensu – Doutorado Profissional em Administração (DAP), em turma aberta regular, a ser realizado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV/EBAPE, inscrita no CNPJ sob o nº 33.641.663/0001-44, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, compreendendo o período de 09/10/2026 a 08/10/2030, conforme condições estabelecidas na Proposta de Prestação de Serviços FGV EBAPE nº 09/2026.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2026.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3887 pág.17

Manaus, 15 de Outubro de 2026

EXTRATO

4º Termo Aditivo ao Contrato 46/2022

1. Data: 09/10/2026.

2. Processo Administrativo: 5927/2022-SEI/TCE/AM

3. Espécie: 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 46/2022

4. Contratante: Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por sua Presidente, Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES.

5. Contratada: **SOMPO SEGUROS S.A.**, CNPJ 61.383.493/0001-80, representada por MARCIA CRISTINA CARVALHO MOREIRA E EMERSON RESCK BUENO.

6. Objeto: Contratação de empresa especializada em Seguro Predial

7. Valor Global: **R\$ 31.117,67 (trinta e um mil cento e dezessete reais e sessenta e sete centavos)**

8. Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, de **10/10/2026 a 09/10/2027**.

9. Dotação Orçamentária: As despesas decorrentes da execução do presente Contrato, correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001, Natureza de Despesa: 33990369, Fonte de Recursos: 1.500.100.0.0000.0000, **Nota de Empenho nº 2026NE0002655, EMITIDA EM 07/10/2026, no valor de R\$ 31.117,67 (trinta e um mil cento e dezessete reais e sessenta e sete centavos).**


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 2/2026/SEGER/GP

1. Data: 30/09/2026.

2. Processo Administrativo: 010683/2026-SEI/TCE/AM.

3. Espécie: Termo de Convênio nº 2/2026/SEGER/GP

4. Partes: Estado do Amazonas, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM**, CNPJ: 05.829.742/0001-48, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues e o **BANCO DO BRASIL S.A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91, neste ato representado por seu Gerente Gilberto Pinto Figueiredo Costa Neto.

5. Objeto: O objeto do presente Termo de Convênio tem por objeto estabelecer condições gerais e critérios a serem observados na concessão de empréstimos e/ou financiamentos com pagamento mediante consignação em folha de pagamento, aos SERVIDORES, APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS E AGENTES POLÍTICOS tomadores de empréstimos e/ou financiamentos vinculados ao CONVENIENTE.

6. Recursos: A execução do presente **Termo de Convênio** prestado pelo BANCO mediante solicitação dos SERVIDORES, APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS E AGENTES POLÍTICOS, as informações necessárias para viabilizar a contratação da operação de crédito, contendo o dia habitual do pagamento dos salários e demais informações necessárias para o cálculo da margem disponível para consignação e preencher para o BANCO os Dados para Operacionalização deste Convênio de Crédito Consignado.

7. Vigência: Prazo de 120 (cento e vinte) meses a contar da assinatura.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





EXTRATO DE PUBLICAÇÃO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 08/2026 - TCE/AM

1. **Data:** 01/10/2026.
2. **Processo Administrativo:** 017912/2025-SEI/TCE/AM.
3. **Espécie:** Acordo de Cooperação Técnica.
4. **Partes:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, CNPJ: 05.829.742/0001-48, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues e o **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS – IFAM (PARTÍCIPE 2)**, instituição vinculada ao Ministério da Educação, sob a forma de autarquia federal, neste ato representado por **ALBERTO FÁBIO DA SILVA TAVEIRA**.
5. **Objeto:** O objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica é a oferta de estágio curricular supervisionado pela PARTÍCIPE 1 (TCE/AM) a alunas(os) da PARTÍCIPE 2 (IFAM), na área de formação da/do estudante, não podendo as atividades desenvolvidas desvirtuar-se de sua área de formação.
6. **Recursos:** A execução do **presente Acordo de Cooperação Técnica** ocorrerá **sem transferência de recursos financeiros entre os partícipes**, cabendo a cada um arcar com as despesas decorrentes das obrigações assumidas, quando houver.
7. **Vigência:** Prazo de 60 (sessenta) meses a contar da assinatura.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

Termo de Contrato nº 30/2026

1. **Data:** 09/10/2026
2. **Processo Administrativo:** 005635/2026-SEI/TCE/AM
3. **Espécie:** Termo de Contrato nº 30/2026
4. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues.
5. **Contratada:** Fundação Getúlio Vargas, CNPJ 33.641.663/0001-44, representada por seu Presidente, Sr. Carlos Ivan Simonsen Leal.
6. **Objeto:** Contratação de 5 (cinco) vagas para o curso de Pós-Graduação Stricto Sensu – Doutorado Profissional em Administração (DAP), em turma aberta regular, a ser realizado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV/EBAPE, conforme condições estabelecidas na Proposta de Prestação de Serviços FGV EBAPE nº 09/2026.
7. **Valor Global :** R\$ 736.181,28 (setecentos e trinta e seis mil, cento e oitenta e um reais e vinte e oito centavos)
8. **Prazo de Vigência:** 48 (quarenta e oito) meses, compreendendo o período de 09/10/2026 a 08/10/2030.
9. **Dotação Orçamentária:** As despesas decorrentes do presente aditamento correrão à conta da seguinte dotação: Programa de Trabalho: **01.128.0056.2093** (Escola de Contas Públicas do TCE); Natureza da Despesa: **33.90.39.48** (Serviços De Seleção E Treinamento); Fonte de Recurso: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos), tendo sido emitida a Nota de Empenho nº 2026NE0002596, em 28/09/2026.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3887 pág.19

Manaus, 15 de Outubro de 2026

Despacho e Ratificação de Inexigibilidade DE LICITAÇÃO Nº 166/2026

PROCESSO nº 014885/2026

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da **Portaria nº 1182/2025/GPDGP**, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2025; e

CONSIDERANDO o **REQUERIMENTO - À PRESIDÊNCIA**, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 014885/2026, que trata da contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA.**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente à inscrição do servidor desta Corte de Contas, **ROSSANA MAUÉS MARQUES**, matrícula nº 000.078-7B, no **"21º ENCONTRO NACIONAL DE SECRETARIADO E GESTÃO DE PESSOAS"**, que será realizado no período de 14 a 16.10.2026, na cidade de Vitória - ES, no valor total de **R\$ 4.790,00** (quatro mil, setecentos e noventa reais);

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho 5356/2026/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 1083/2026/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, também, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** e **Informação 31/2024/DICOI**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA.**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente à inscrição do servidor desta Corte de Contas, **ROSSANA MAUÉS MARQUES**, matrícula nº 000.078-7B, no **"21º ENCONTRO NACIONAL DE SECRETARIADO E GESTÃO DE PESSOAS"**, que será realizado no período de 14 a 16.10.2026, na cidade de Vitória - ES, no valor total de **R\$ 4.790,00** (quatro mil, setecentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3887 pág.20

Manaus, 15 de Outubro de 2026

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA.**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente à inscrição do servidor desta Corte de Contas, **ROSSANA MAUÉS MARQUES**, matrícula nº 000.078-7B, no **"21º ENCONTRO NACIONAL DE SECRETARIADO E GESTÃO DE PESSOAS"**, que será realizado no período de 14 a 16.10.2026, na cidade de Vitória - ES, no valor total de **R\$ 4.790,00** (quatro mil, setecentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA N.º 1022/2026-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 232/2017-GPDRH, datado de 29.6.2017, que estabelece a Gratificação de Trabalho Administrativa Militar – GTAM, para os militares à disposição desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 012272/2026;

RESOLVE:

CONCEDER ao TEN CEL QOPM **CARLOS EDUARDO ESTEVES VEDOR**, matrícula n.º 0050644A, a Gratificação de Trabalho Administrativo Militar – GTAM, a contar de **01.09.2026**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3887 pág.21

Manaus, 15 de Outubro de 2026

PORTARIA N.º 1023/2026-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Lei n.º 3.886 de 23 de maio de 2013, que estabelece a Gratificação de Função dos Militares à disposição desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 012272/2026;

R E S O L V E:

CONCEDER ao TEN CEL QOPM **CARLOS EDUARDO ESTEVES VEDOR**, matrícula n.º 0050644A, a Gratificação de Função Militar – GFM, a contar de **01.09.2026**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA N.º 1024/2026-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o art. 6.º, dispostos na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da Resolução TCE n.º 01/2011 – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 015469/2026;

R E S O L V E:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3887 pág.22

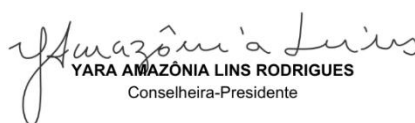
Manaus, 15 de Outubro de 2026

I- FICA APROVADA a Progressão Funcional da servidora do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente ao **mês de Setembro de 2026**, constante do anexo desta;

II- Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ANEXO PROGRESSÃO SETEMBRO/2026

CLASSE/NÍVEL AIII			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
003912-8A	ANA CLAUDIA HORTA CIRINO DA SILVA	S	16.09.2026

ATO Nº 104/2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

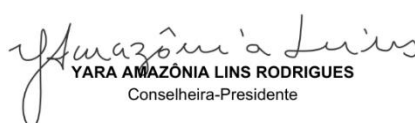
CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

NOMEAR a senhora **GIOVANA MARIA FRANCHINI**, no cargo comissionado de Assistente de Diretoria - símbolo CC1, previsto no art. 23 da Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro 2018, publicado no DOE de mesma data, **a contar de 09.10.2026**.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





EDITAIS

Homologação definitiva do resultado do Edital nº 001/2026 – Credenciamento de Fundação de Apoio

Considerando os procedimentos administrativos realizados no âmbito do Edital nº 001/2026, destinado ao credenciamento de Fundação de Apoio;

Considerando o Parecer nº 860/2026 (SEI nº 0915284) e o Despacho nº 5073/2026/GP/TP, que autorizou seus termos;

Considerando o resultado preliminar que declarou habilitada a Fundação de Apoio à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação do Estado do Amazonas – FADECT-AM;

Considerando o encerramento do prazo recursal em 07/10/2026, sem interposição de recursos, conforme informação prestada pelo Departamento responsável, e o transcurso integral dos prazos estabelecidos no cronograma retificado;

DECIDO:

I – **HOMOLOGAR**, em caráter definitivo, o resultado do Edital nº 001/2026, confirmando a habilitação da Fundação de Apoio à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação do Estado do Amazonas – FADECT-AM, para fins de credenciamento como Fundação de Apoio, nos termos e condições estabelecidos no instrumento convocatório.

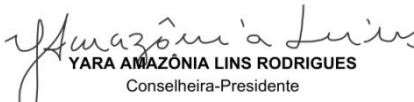
II – **DETERMINAR** a publicação do resultado final e da presente homologação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

III – **ENCAMINHAR** os autos ao Departamento do Instituto de Controle Externo Ambiental e de Sustentabilidade – DEINAMBS, para ciência e adoção das providências administrativas decorrentes.

Cumpra-se.


MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

Presidente do ICEAS


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3887 pág.24

Manaus, 15 de Outubro de 2026

CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 60/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. EDINAIR OLIVEIRA NOGUEIRA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1406/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 14/09/2026, Edição n.º 3866 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 15382/2026**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2026.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 42/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo **Despacho do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10674/2022**, e cumprindo o **Acórdão Nº 39/2019 – TCE – Tribunal Pleno**, fica **NOTIFICADO o Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, para no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** aplicada no valor de R\$ 102.407,94 (cento e dois mil, quatrocentos e sete reais e noventa e quatro centavos), **atualizada para o valor de R\$ 116.047,53 (cento e dezesseis mil, quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** aplicado no valor de R\$ 38.247.218,76 (trinta e oito milhões, duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e dezoito reais e setenta e seis centavos), **atualizado para o valor de R\$ 71.322.776,34 (setenta e um milhões, trezentos e vinte e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos)** aos **Cofres do Município de Eirunepé**, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de Outubro de 2026.


VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 43/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo **Despacho do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10711/2024**, e cumprindo o ACÓRDÃO Nº 1254/2023 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, fica **NOTIFICADO o Sr. Nestor Bendelak de Carvalho Filho, para no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** aplicada no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) **atualizada para o valor de R\$ 18.416,72 (dezoito mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** aplicado no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), **atualizado para o valor de R\$ 46.619,58 (quarenta e seis mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos)**, aos Cofres do **Município de Manaus**, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de Outubro de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

PROCESSOS SELETIVOS

AVISO DE PRORROGAÇÃO

EDITAL N.º 001/2026-TCE/AM

III CONCURSO DE ARTIGOS CIENTÍFICOS

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DA REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições conferidas pelos itens 1.5 e 10.6 do Edital n.º 001/2026-TCE/AM, e considerando o interesse público na ampliação da participação no certame, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, TORNA PÚBLICA a prorrogação do prazo de inscrições do III Concurso de Artigos Científicos, nos seguintes termos.

1. Fica prorrogado o encerramento das inscrições e do envio dos trabalhos para **19 de outubro de 2026, às 23h59 (horário de Manaus)**.





2. A avaliação pela Comissão, com verificação da admissibilidade e classificação, ocorrerá de **20/10 a 09/11/2026**.
3. Permanecem inalteradas as demais datas do Anexo I e as demais disposições do Edital.
4. As inscrições já confirmadas permanecem válidas. Continua vedada a substituição do arquivo enviado (item 4.5) e a apresentação de novo trabalho na mesma categoria (item 5.3).

Manaus, 15 de outubro de 2026.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro Vice-Presidente
Presidente da Comissão da Revista do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas

CAUTELARES

PROCESSO Nº 16.711/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: LUBE GESTÃO E VENDAS LTDA.

ADVOGADA: DRA. BRUNA OLIVEIRA – OAB/SC 42.633.

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI.

ADVOGADO: DR. LUCCA FERNANDES ALBUQUERQUE – OAB/AM Nº 11.712.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA LUBE GESTÃO E VENDAS LTDA. EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2026-CCC.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 20/2026-GCMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Empresa Lube Gestão e Vendas Ltda.** em desfavor da **Prefeitura Municipal de Coari**, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na condução do **Pregão Eletrônico nº 44/2026-CCC**, cujo objeto consiste na “**eventual aquisição de material esportivo visando atender a Secretaria Municipal de Esporte de Coari**”.





A inicial foi protocolada nesta Corte de Contas em 19/08/2026 e veio acompanhada dos documentos de fls. 26/788, os quais guardam relação com o certame ora impugnado, com destaque para a cópia integral do Edital correspondente (fls. 41/236).

Por meio do Despacho nº 1210/2026-GP (fls. 789/791), a Exma. Conselheira Yara Lins Rodrigues, Presidente desta Corte de Contas, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que determinou a remessa dos autos ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação, ciência dos interessados e posterior envio ao Relator competente.

Em atenção à referida determinação, o GTE-MPU providenciou a publicação do Despacho mencionado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 21/08/2026, Edição nº 3854, páginas 63/64, conforme documentos de fls. 792/793, assim como também procedeu à confecção do Ofício nº 1015/2026-GTE (fl. 143), direcionado à patrona da Representante, e do Ofício nº 1016/2026-GTE (fl. 796), destinado ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, Prefeito de Coari, dando-lhes ciência acerca da admissibilidade da presente demanda.

Ato contínuo, o feito fora encaminhado a este Gabinete em decorrência da Distribuição de Relatorias relativa aos Municípios do Interior do Estado do Amazonas, referente ao **biênio de 2026/2027**, onde se constata que o **Município de Coari** se encontra no rol de jurisdicionados de minha competência.

De posse dos autos para análise do pleito de urgência, verifica-se que também chegou a este Gabinete, via SPEDE e de forma isolada, Petição formulada pelo Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, Prefeito de Coari, requerendo habilitação do patrono para acesso integral aos autos, o que fora prontamente providenciado por este Relator.

Eis o breve relatório.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a **competência** desta Corte de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

Na oportunidade, convém transcrever trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM (Lei Orgânica deste Tribunal), que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:**

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.





A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do *fumus boni iuris*, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do *periculum in mora*, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida. III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO. MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano. - Havendo dúvida razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do *periculum in mora*. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).

Em paralelo, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3887 pág.29

Manaus, 15 de Outubro de 2026

No presente caso, entendo pertinente reproduzir, para fins de contextualização, as principais alegações aduzidas pela Representante na exordial:

- Que o procedimento licitatório ora questionado tem como objeto a eventual aquisição, mediante registro de preços, de material esportivo (bolas, redes, troféus, medalhas, tênis, kimonos, entre outros) com vistas a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Esporte de Coari, com sessão pública designada para o dia 13/07/2026;
- Que a Representante apresentou proposta e disputou dezesseis itens de bolas esportivas do certame, todos ofertando produtos da marca PENALTY, sagrando-se a melhor oferta (arrematante/classificada em primeiro lugar) nos itens 7 (bola de futebol oficial de campo – R\$ 154,95, 900 unidades), 9 (bola de futebol society oficial – R\$ 163,38, 450 unidades), 11 (bola de futsal oficial adulto – R\$ 200,00, 900 unidades), 13 (bola de futsal oficial sub 11 – R\$ 200,00, 450 unidades) e 18 (bola de vôlei oficial de quadra, cota ME/EPP – R\$ 300,00, 40 unidades), bem como nas respectivas cotas reservadas às ME/EPP dos itens 7, 9, 11 e 13 (itens 8, 10, 12 e 14);
- Que a Representante disputou ainda, com lances competitivos, os itens 15 e 16 (bola oficial de futsal infantil Sub-13 – R\$ 164,96), 17 (bola de vôlei oficial de quadra – R\$ 275,16), 19 e 20 (bola oficial de basquetebol – R\$ 198,96) e 28 e 29 (bola oficial de vôlei de praia – R\$ 275,16), itens em que não logrou o menor preço, mas dos quais foi igualmente excluída pela mesma inabilitação ora impugnada;
- Que, encerrada a fase de lances, a Recorrente foi convocada e encaminhou a proposta reformulada e a documentação de habilitação, atendendo às exigências de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira;
- Que, todavia, em 14/07/2026, o Agente de Contratação, Sr. Aldeney da Costa Lacerda, inabilitou a Representante sob o argumento que a referida concorrente teria apresentado atestado de capacidade técnica com quantitativo abaixo do patamar de 10% exigido no item 8.2.3 do Edital;
- Que a decisão que inabilitou a Representante não se sustenta, seja porque a Lei nº 14.133/2021 não autoriza a exigência de atestado de capacidade técnica para o puro fornecimento de bens comuns; seja porque a própria moldura do Edital e do Termo de Referência qualifica os itens como bens comuns, sem complexidade tecnológica; seja porque a cláusula de 10% foi aplicada sem qualquer motivação técnica, sem observância do limite de relevância (4%) e do teto (50%) do art. 67; seja, ainda, porque a manutenção da inabilitação impõe ao erário sobrepreço superior a R\$ 465 mil, somente nos nove itens em que a Recorrente ofertou o menor preço;
- Que a redação do art. 67 não abre à Administração um rol exemplificativo de documentos exigíveis: ele restringe taxativamente a documentação de habilitação técnica às hipóteses que enumera, na dicção do próprio caput;
- Que o inciso II não menciona “fornecimento de bens”, fazendo referência exclusiva ao termo “serviços similares”, ao passo que o art. 30, II, da lei trazia disposição expressa sobre a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica para serviços comuns;
- Que o Agente de Contratação de Coari, amparado em Parecer Jurídico, rejeitou essa tese sustentando que “não existe, na jurisprudência atual do TCU, a vedação categórica sustentada pela Recorrente segundo a qual jamais seria admissível exigir capacidade técnico-operacional em aquisição de bens comuns”, e que os precedentes do TCE-SP invocados pela Representante seriam “decisões vinculadas às circunstâncias específicas das respectivas contratações e não instituem proibição nacional e absoluta”;





- Que as bolas esportivas objeto dos itens 7 a 20, 28 e 29 são produtos de fabricação industrial seriada, adquiridos pela Representante junto a distribuidor autorizado da marca Penalty/Cambuci, sem qualquer intervenção técnica da licitante sobre o bem: a prestação da Representante é obrigação de dar, não de fazer, e a qualidade do produto já vem assegurada pelo fabricante, pela certificação por confederações esportivas, e pela garantia legal do Código de Defesa do Consumidor;
- Que a Cláusula 8.2.1 do Edital do certame criou, portanto, requisito de habilitação que a lei não previu, e o fez para excluir do certame justamente quem oferecia o menor preço;
- Que ainda que se superasse o óbice do item anterior, subsiste vício autônomo e independente: a cláusula 8.2.3/9.31 nunca deveria sequer ter sido cogitada para os itens de bola, porque nenhum deles integra "parcela de maior relevância ou valor significativo";
- Que o §1º do art. 67 dispõe que: "a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação";
- Que o levantamento adicional, também posterior ao julgamento do recurso administrativo, revelou uma segunda irregularidade de edital, autônoma em relação à discussão sobre atestados: o Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2026 impôs sigilo ao orçamento estimado sem qualquer justificativa, em desacordo com o regime legal do sigilo orçamentário;
- Que o fumus boni iuris decorre de ilegalidades objetivamente verificáveis: (i) o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 não autoriza atestado de fornecimento de bens; (ii) nenhum dos itens de bola alcança 4% do valor estimado, nos termos do art. 67, § 1º; (iii) não há Estudo Técnico Preliminar que justifique a exigência de 10%, em afronta ao art. 18, IX; (iv) o edital é contraditório ao dispensar garantia contratual por ausência de complexidade técnica e, simultaneamente, exigir experiência anterior; e (v) o Acórdão nº 339/2026-TCU-Plenário não se aplica ao caso, conforme demonstrado no item 3.1.5. Há ainda o sigilo orçamentário sem justificativa, em afronta aos arts. 24 e 18, XI, da Lei nº 14.133/2021, além do prejuízo estimado de R\$ 465.246,00;
- Que o periculum in mora reside no fato de que a Ata de Registro de Preços foi homologada em 18/08/2026 e pode gerar, a qualquer momento, empenhos e ordens de fornecimento, consumando pagamentos e entregas de difícil reversão.

Baseada nessas alegações, a Representante requer, em sede de urgência, a concessão de medida cautelar no seguinte sentido:

c) a **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, inaudita altera parte, determinando ao Município de Coari/AM que se **abstenha de expedir empenhos, notas de autorização de fornecimento ou qualquer ato de execução da Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 044/2026-CCC** quanto aos itens 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 17 e 18, até ulterior deliberação deste Tribunal, nos termos do item 4 desta peça;

Acerca do assunto, sabe-se que a exigência de apresentação de atestados para fins de **qualificação técnica** em licitação tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória. Em outras palavras, a exigência da comprovação de





qualificação técnica em uma licitação advém da necessidade de a Administração Pública averiguar se os licitantes detêm suficientes habilidades para a execução do objeto licitado.

Na revogada Lei nº 8.666/1993, o fundamento utilizado para exigir **atestado de capacidade técnica** — inclusive em contratações que, na prática, podiam envolver **bens comuns** — era o **art. 30**, especialmente o **inciso II**, que permitia a comprovação de aptidão do licitante por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado relativos a “atividade pertinente e compatível” com o objeto. Como a lei não trazia um dispositivo específico dizendo que essa exigência se aplicaria a bens comuns, tratava-se de uma autorização **genérica** de qualificação técnica, limitada pela vedação a exigências restritivas indevidas prevista no **art. 30, § 5º**. Confira-se:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Já na **Lei nº 14.133/2021**, a qualificação técnica continua possível, mas o desenho é mais **restritivo e racionalizado**: a habilitação passa a ser tratada sistematicamente (art. 62) e a **qualificação técnico-operacional** fica disciplinada no art. 67, exigindo **pertinência** com o objeto e funcionando como instrumento de segurança apenas quando a experiência anterior for realmente necessária. Veja-se:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei.”

Em outras palavras, a Lei nº 8.666/1993 tratava a qualificação técnica de forma relativamente ampla, o que, na prática, levou a muitos editais exigirem atestado mesmo em contratações rotineiras. Com o advento da Lei nº 14.133/2021, embora a qualificação técnica continue prevista como possível requisito de habilitação, a lógica foi reforçada no sentido de limitar exigências ao estritamente necessário e proporcional ao objeto, vedando-se restrições injustificadas à competitividade.

Sendo assim, pela Lei nº 14.133/2021, é possível exigir atestado de capacidade técnica mesmo em **licitações de bens comuns**, desde que a exigência seja **necessária, proporcional e devidamente justificada no processo**. Isso costuma ser aceitável quando o fornecimento envolve complexidade ou riscos relevantes, como instalação, integração, comissionamento, requisitos de segurança/continuidade ou desempenho crítico.

Por outro lado, a exigência tende a ser irregular quando usada de forma genérica para simples fornecimento padronizado, quando impõe condições desproporcionais, exige experiência idêntica ou vinculada a marca, ou restringe a competitividade sem motivação técnica. A boa prática é exigir comprovação de experiência compatível em características, quantidades e prazos, limitada ao mínimo necessário e com justificativa clara.





Na presente hipótese, o **item 8.2.1 do Edital** e o **item 9.31 do Termo de Referência** exigiram para fins de qualificação técnica, a apresentação de atestado de capacidade técnica que certifique que o licitante executou pelo menos **10% (dez por cento)** das quantidades descritas na proposta de preços apresentada na licitação. Confira-se:

8.2. A documentação relativa à **habilitação técnica** será restrita a:

8.2.1. A Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou cor o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoa jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.2.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

8.2.2.1. Quantidade compatível com o objeto da licitação e;

8.2.2.2. Obedeceu ao prazo de entrega em outros órgãos/entes.

8.2.2.3. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

8.2.3. Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o licitante já executou pelo menos 10% das quantidades descritas na proposta de preços apresentada nesta licitação.

9.31. Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o licitante já executou pelo menos 10% das quantidades descritas na proposta de preços apresentada nesta licitação.

Ocorre que, em caso de **material esportivo**, a regra é o enquadramento como **bem comum**, de modo que a exigência de atestado de capacidade técnica tende a ser **ilegal** quando não houver justificativa técnica robusta que demonstre risco relevante e necessidade concreta de experiência anterior para assegurar o adimplemento.

Partindo dessa premissa, passei a compulsar os autos, ainda que de forma superficial, em especial o Edital e documentos relacionados ao certame, oportunidade em que **não** identifiquei, ao menos à primeira vista, justificativa técnica fornecida pela Administração que pudesse amparar a exigência editalícia mencionada.

Nesse panorama, em que a exigência de atestado de capacidade técnica restou, ao que parece, desacompanhada de justificativa técnica, restou delineado possível cenário de restrição à competitividade do certame, capaz de evidenciar a presença do requisito do **fumus boni iuris**. Além do requisito do **fumus boni iuris**, resta analisar a presença do **periculum in mora**, que é o risco que o processo corre de aguardar uma decisão de mérito.

No presente caso, realizei consulta ao Portal de Transparência Municipal de Coari (<https://transparencia.coari.am.gov.br/>), ocasião em que verifiquei que o referido procedimento licitatório fora **homologado** em **18/08/2026**, motivo pelo qual reputo evidenciada a presença do requisito do **periculum in mora**.





A par de tais considerações, uma vez constatada a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, outra alternativa não resta a não ser **CONCEDER** a presente medida cautelar, para o fim de determinar que a **Prefeitura Municipal de Coari**, por meio do **Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, Prefeito**, em conjunto com a **Comissão Municipal de Licitação de Coari**, **suspenda todo e qualquer ato decorrente do Pregão Eletrônico nº 44/2026-CCC, em especial a assinatura da contratação correspondente, até que haja análise de mérito da presente demanda**, devendo encaminhar a esta Corte, **no prazo de 10 (dez) dias**, documentação comprobatória do cumprimento da presente Decisão.

Ante o exposto, nos termos do art. 42-B, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 1º, inciso I, e art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

1. CONCEDO o pedido cautelar ora formulado no sentido de determinar que a **Prefeitura Municipal de Coari**, por meio do **Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, Prefeito**, em conjunto com a **Comissão Municipal de Licitação de Coari**, **suspenda todo e qualquer ato decorrente do Pregão Eletrônico nº 44/2026-CCC, em especial a assinatura da contratação correspondente, até que haja a análise de mérito da demanda**, tendo em vista o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários para adoção da referida medida de urgência;

2. DETERMINO ao GTE – Medidas Processuais Urgentes que adote as seguintes providências:

a) Publique, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) OFICIE, COM URGÊNCIA, a **Prefeitura Municipal de Coari**, por meio do **Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, Prefeito**, e a **Comissão Municipal de Licitação de Coari**, a fim de que, cientes da deliberação deste Subscrevente, **encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, documentação comprobatória do cumprimento da presente decisão**;

c) OFICIE a Empresa Lube Gestão e Vendas Ltda., ora Representante, a fim de que tome ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo;

d) Após, vencido o prazo concedido acima, tendo o Responsável apresentado ou não justificativas, retorne-me o feito.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de setembro de 2026.


MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 16950/2026

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: J. C. G. DA COSTA - EPP

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA PESSOA JURÍDICA J.C.G. DA COSTA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2026.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE PRAZO.

1) Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa J.C.G. da Costa, em face de possíveis irregularidades ocorridas Pregão Presencial Para Registro de Preços nº 002/2026, promovido pela Câmara Municipal de Tabatinga/AM para aquisição de utensílios de cozinha.

2) A empresa J.C.G. da Costa – EPP participou do certame e, na sessão pública de 20/08/2026, foi declarada inabilitada em razão da existência de sanção administrativa registrada contra ela. Segundo a Representação, a sanção foi aplicada pelo Comando do Exército, encontra-se vigente de 18/06/2026 a 17/02/2027 e consiste especificamente em impedimento de licitar e contratar, com fundamento no art. 156, III, da Lei nº 14.133/2021. A peça enfatiza que não se trata de declaração de inidoneidade do inciso IV.

3) A empresa interpôs recurso administrativo. Sua tese essencial foi a de que o impedimento imposto por órgão pertencente à Administração Pública Federal teria seus efeitos circunscritos ao ente federativo sancionador, a União e, portanto, não poderia impedir sua participação em licitação municipal. Em 02/09/2026, a Comissão Legislativa de Contratação Pública negou provimento ao recurso.

4) A Representação pede cautelarmente a paralisação do procedimento, diante do risco de adjudicação, homologação, assinatura da Ata de Registro de Preços e contratações subsequentes. No mérito, pretende a revisão da inabilitação e seu retorno ao certame, desde que inexistam fundamento autônomo de inabilitação.

5) Submetida a matéria ao juízo de admissibilidade, a Presidência desta Corte, por meio do Despacho nº 1278/2026-GP, reconheceu a regularidade da representação processual e o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, admitindo a Representação. Na mesma oportunidade, determinou a publicação do despacho, a ciência da Representante e dos Representados e a remessa dos autos ao Relator para apreciação específica do pedido de medida cautelar.

6) Vieram, então, os autos conclusos a este Gabinete para apreciação do pedido cautelar.

7) A Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, ao alterar a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reafirmou a competência desta Corte para adotar medidas cautelares destinadas a prevenir grave lesão ao erário ou ao interesse público e a preservar a eficácia de suas futuras deliberações.

8) O art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 e a Resolução nº 03/2012-TCE/AM autorizam o Tribunal Pleno, a Presidência ou o Relator, em caso de urgência, a adotar medida cautelar, com ou sem prévia oitiva, quando presentes a





plausibilidade do direito invocado e fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de ineficácia da decisão de mérito.

9) Entre as providências expressamente admitidas encontra-se a suspensão de processo ou procedimento administrativo, inclusive com vedação à prática de atos relacionados ao objeto examinado. A decisão monocrática do Relator deve ser submetida ao Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, e a parte interessada deverá ser ouvida pelo prazo regulamentar.

10) A concessão de tutela cautelar exige, portanto, a presença simultânea do *fumus boni iuris*, correspondente à plausibilidade jurídica da pretensão, e do *periculum in mora*, caracterizado pelo risco de grave lesão ou de comprometimento da utilidade da decisão definitiva.

11) Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a inabilitação da empresa J.C.G. da Costa – EPP no Pregão Presencial para Registro de Preços nº 002/2026, promovido pela Câmara Municipal de Tabatinga/AM, foi em razão da existência de sanção pelo Comando do Exército, com fundamento no art. 156, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

12) Em exame preliminar, a questão suscitada revela controvérsia jurídica, especialmente quanto ao alcance dos efeitos da referida penalidade. Isso porque, conforme sustentado pela Representante, o § 4º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021 restringe os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar à Administração direta e indireta do ente federativo que a houver aplicado, diversamente da declaração de inidoneidade prevista no inciso IV, cuja abrangência alcança todos os entes federativos, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo.

13) No caso, a penalidade teria sido aplicada no âmbito da União, pelo Comando do Exército, enquanto o procedimento licitatório questionado é promovido pela Câmara Municipal de Tabatinga/AM. Soma-se a isso a alegação de que a própria Comissão Legislativa de Contratação teria reconhecido, ao apreciar o recurso administrativo, a limitação federativa dos efeitos da penalidade, mas, ainda assim, mantido a inabilitação com fundamento no item 4.3, “h”, do instrumento convocatório, que veda a participação de empresa sancionada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública.

14) Nesse contexto, os argumentos apresentados revestem-se, em princípio, de plausibilidade jurídica, sobretudo porque o edital, enquanto ato normativo interno da licitação, deve ser interpretado em conformidade com a legislação que lhe serve de fundamento, não se mostrando possível, em tese, conferir à sanção administrativa alcance superior àquele expressamente estabelecido pela Lei nº 14.133/2021. Ademais, a própria cláusula editalícia invocada pela Administração contém a expressão “nos termos da legislação aplicável”, circunstância que recomenda a interpretação de suas disposições em consonância com os limites legalmente estabelecidos para cada espécie de penalidade.

15) Não obstante, entendo que, neste momento processual, os elementos constantes dos autos ainda não se mostram suficientes para a formação de juízo conclusivo acerca da regularidade da inabilitação ou, ainda, para a imediata adoção da providência cautelar pleiteada. Com efeito, não foram disponibilizadas peças primárias indispensáveis à adequada compreensão da controvérsia, notadamente a íntegra do edital, a ata da sessão pública, o recurso administrativo interposto pela empresa, a decisão que lhe negou provimento, o registro oficial da penalidade aplicada e os demais documentos integrantes do Processo Administrativo nº 009/2026.

16) Além disso, a análise da documentação apresentada não permite afastar, de plano, a possibilidade de existência de fundamento autônomo para a inabilitação da Representante ou de outros elementos constantes do procedimento licitatório capazes de repercutir na apreciação da matéria.





17) Diante desse cenário, reputo necessária a prévia manifestação da autoridade responsável, em prestígio ao contraditório, à ampla defesa e à adequada instrução processual, permitindo que esta Corte disponha de elementos suficientes para avaliar, tanto o alcance da sanção administrativa quanto a legalidade da cláusula editalícia e dos fundamentos que conduziram à inabilitação da empresa.

18) Portanto, da apreciação do pedido de medida cautelar, reputo necessária a manifestação dos gestores e agentes públicos envolvidos, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, que faculta ao Relator fixar prazo para manifestação da parte representada, razão pela qual fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a Câmara Municipal de Tabatinga/AM e os responsáveis apresentem as informações acompanhadas da documentação pertinente, especialmente da íntegra do Processo Administrativo nº 009/2026, incluindo o edital e seus anexos, a ata da sessão pública, o recurso administrativo interposto pela empresa J.C.G. da Costa – EPP, a respectiva decisão administrativa, os documentos relativos à penalidade que fundamentou a inabilitação.

19) Diante disso, com fundamento na mencionada Resolução e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DETERMINO à SEPLENO, por meio do servidor vinculado à GTE-MPU, que adote as seguintes providências:

19.1) PUBLIQUE-SE o presente despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996;

19.2) OFICIE-SE à Câmara Municipal de Tabatinga, à Comissão Legislativa de Contratação, ao Agente de Contratação/Pregoeiro e à autoridade responsável pelos atos de adjudicação/homologação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentem informações acompanhadas da documentação pertinente, especialmente da íntegra do Processo Administrativo nº 009/2026, incluindo o edital e seus anexos, a ata da sessão pública, o recurso administrativo interposto pela empresa J.C.G. da Costa – EPP, a respectiva decisão administrativa, os documentos relativos à penalidade que fundamentou a inabilitação.

19.3) FINDO O PRAZO, com ou sem manifestação dos Representados, retornem os autos conclusos a este Gabinete para apreciação do pedido de medida cautelar e demais providências cabíveis.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Setembro de 2026.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 16973/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: JHONATHAN BEMERGUY ROCHA

REPRESENTADO: PLÍNIO SOUZA DA CRUZ, PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA E ADSON SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): EVANDRO FERREIRA ACRIS - OAB/AM 18818, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, THARA NATACHE CALEGARI CARIOCA SIMONETTI - 8456, MATHEUS DA SILVA FIALHO - 14952 E HURYGELL BRUNO DE ARAÚJO - OAB/AM 7288

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. JHONATHAN BEMERGUY ROCHA EM FACE DO SR. PLÍNIO SOUZA DA CRUZ, PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA, E A EMPRESA ADSON SOUZA DOS SANTOS, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE A PREFEITURA DE TABATINGA E A EMPRESA ADSON SOUZA DOS SANTOS — EPP/ME, NO PERÍODO DE 2025 E 2026.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 48/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE PRAZO.

1) Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Jhonathan Bemerguy Rocha, vereador do Município de Tabatinga/AM, em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM, representada pelo Sr. Plínio Souza da Cruz na condição de prefeito municipal e ordenador de despesas, e dos demais agentes públicos que participaram da condução das contratações impugnadas noticiando possíveis irregularidades em contratos celebrados com a empresa Adson Souza dos Santos – EPP.

2) Consoante o representante, ao longo de 2025 e no início de 2026 o Município teria celebrado com a referida empresa ao menos seis contratos administrativos, discriminados na peça inicial cinco instrumentos, cuja soma é de R\$ 8.478.469,22, sendo eles:

- a. Contrato nº 003/2025-PMT (festividades do aniversário de emancipação, R\$ 127.211,00, por dispensa emergencial);
- b. Contrato nº 009/2025-PMT (gêneros alimentícios e materiais descartáveis, R\$ 761.242,50, por dispensa emergencial);
- c. Contrato nº 019/2025-PMT (locação de veículos pesados sem condutor, R\$ 4.989.048,00, decorrente do Pregão Presencial SRP nº 002/2025);
- d. Contrato nº 020/2025-PMT (podagem, jardinagem e roçagem, R\$ 1.712.859,22, decorrente da Concorrência nº 003/2025); e
- e. Contrato nº 032/2025-SEMED (merenda escolar, R\$ 888.108,50, por dispensa emergencial).

3) Nesse sentido, sustenta o Sr. Jhonathan Bemerguy Rocha que a contratada, empresário individual de porte EPP, com nome fantasia "Mercadinho BB" e capital social de R\$ 100.000,00, consoante CNPJ às fls. 123-125, não disporia de





estrutura técnica, econômica e operacional compatível com a diversidade e o vulto dos objetos contratados, o que indicaria interposição de pessoa e execução por terceiros.

4) Ademais, elenca a reiteração de dispensas emergenciais para necessidades previsíveis, concentração de objetos heterogêneos em um único fornecedor, possível sobrepreço na locação de veículos, ausência de publicidade dos documentos de habilitação, fracionamento de despesas entre os Contratos nº 009/2025 e nº 032/2025 e declaração indevida de enquadramento como ME/EPP, considerando pagamentos de R\$ 5.077.896,21 em 2025 e de R\$ 909.926,11 em 2026, que somam R\$ 5.987.822,32, segundo planilha de controle interno que diz ter obtido.

5) Por fim, requereu cautelarmente a suspensão dos pagamentos do Contrato nº 019/2025-PMT, cujo valor mensal é de R\$ 415.754,00, até que sejam apuradas a efetiva propriedade e disponibilização dos veículos pesados contratados, a idoneidade e a autenticidade dos documentos de habilitação e a compatibilidade do preço com o mercado.

6) No mérito, pleiteou diligências junto à Prefeitura, inspeção in loco, requisições à Receita Federal do Brasil e ao DETRAN/AM, declaração de nulidade dos contratos, restituição ao erário, aplicação de multas e comunicações ao Ministério Público do Estado do Amazonas, à Polícia Civil, à Unidade de Inteligência Financeira e à Junta Comercial do Estado do Amazonas.

7) A Representação veio instruída com a petição inicial, os Termos de Contrato nº 003/2025-PMT, 009/2025-PMT, 019/2025-PMT, 020/2025-PMT e 032/2025-SEMED-TBT, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da contratada no CNPJ, a Consulta ao Quadro de Sócios e Administradores, além de cópias do DOM do Município de Tabatinga/AM, referentes a movimentações nos contratos mencionados.

8) Submetida a matéria ao juízo de admissibilidade, a Presidência desta Corte, por meio do Despacho nº 1288/2026-GP, admitiu a Representação e determinou a remessa dos autos ao Relator para apreciação específica do pedido de medida cautelar.

9) Autos conclusos, passo a analisar o pedido cautelar.

10) Precipuamente, é imperioso explicitar que a Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, ao alterar a LOTCE/AM, reafirmou a competência desta Corte para adotar medidas cautelares destinadas a prevenir grave lesão ao erário ou ao interesse público e a preservar a eficácia de suas futuras deliberações.

11) O art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 e a Resolução nº 03/2012-TCE/AM autorizam o Tribunal Pleno, a Presidência ou o Relator, em caso de urgência, a adotar medida cautelar, com ou sem prévia oitiva, quando presentes a plausibilidade do direito invocado e fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de ineficácia da decisão de mérito.

12) Entre as providências expressamente admitidas encontra-se a suspensão de processo ou procedimento administrativo, inclusive com vedação à prática de atos relacionados ao objeto examinado. A decisão monocrática do Relator deve ser submetida ao Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, e a parte interessada deverá ser ouvida pelo prazo regulamentar.

13) A concessão de tutela cautelar exige, portanto, a presença simultânea do *fumus boni iuris*, correspondente à plausibilidade jurídica da pretensão, e do *periculum in mora*, caracterizado pelo risco de grave lesão ou de comprometimento da utilidade da decisão definitiva.





14) Passando ao caso em tela, verifico que o pedido cautelar se restringe à suspensão dos pagamentos do Contrato nº 019/2025-PMT (fls. 67-75), firmado em 16 de abril de 2025 entre o Município de Tabatinga/AM e Adson Souza dos Santos, referente a contratação de empresa para fornecimento do serviço de locação de veículos pesados, sem condutor a fim de atender às necessidades da secretaria municipal de obras, infraestrutura e transporte, e secretaria municipal de limpeza pública, no valor de R\$ 415.754,00 (quatrocentos e quinze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais), mensais, totalizando o valor global anual de R\$ 4.989.048,00 (quatro milhões, novecentos e oitenta e nove mil e quarenta e oito reais) com vigência de doze meses, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

15) Nesse ponto, consta nos autos o Termo Aditivo nº 015/2026-PMT, assinado em 16 de abril de 2026, que prorrogou a vigência por mais doze meses, de 16/04/2026 a 16/04/2027, cujo extrato foi publicado no DOM em 20/04/2026 (edição nº 4089) consoante as fls. 198-199.

16) Compulsando sumariamente os autos, entendo que os documentos que instruem o processo trazem fatos relevantes, mas ainda não permitem formar uma convicção segura sobre a presença dos requisitos da medida.

17) Sob esse viés, o Comprovante de Inscrição no CNPJ (fls. 123-125) revela tratar-se de empresário individual (natureza jurídica 213-5), de porte EPP, cujo rol de atividades secundárias contempla, entre outras, a locação de outros meios de transporte sem condutor (CNAE 77.19-5-99) e o aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador (CNAE 77.32-2-01), atividades condizentes com o objeto do Contrato nº 019/2025-PMT.

18) Embora o cadastro registre atividades secundárias compatíveis com esse objeto, isso diz respeito ao registro formal e não esclarece se a contratada dispõe efetivamente dos bens locados, o que constitui o ponto central da representação.

19) Quanto ao *fumus boni iuris*, a tese de que a contratada não teria capacidade operacional merece apuração, mas depende de elementos que ainda não constam dos autos, como a propriedade e a efetiva disponibilização dos veículos e equipamentos, a existência de eventual subcontratação, e a compatibilidade do preço de R\$ 16.012,50 mensais por caminhão com o praticado no mercado, que a inicial compara com valores de R\$ 8.000,00 a R\$ 15.000,00 sem pesquisa de preços documentada.

20) Quanto ao *periculum in mora*, a inicial sustenta que cada mês sem a cautelar representaria R\$ 415.754,00 potencialmente desviados. A avaliação desse risco depende de saber se os pagamentos têm ocorrido com a correspondente contraprestação, o que a cláusula sexta, item 6.2, alínea "a", condiciona à nota fiscal atestada pelo fiscal do contrato, e que só a documentação de liquidação poderá esclarecer. A planilha de controle interno mencionada no relatório reúne pagamentos de vários contratos, sem separar o que foi pago no Contrato nº 019/2025-PMT, e não foi localizada entre os documentos recebidos, embora a inicial afirme tê-la juntado.

21) Antes, portanto, da apreciação do pedido de medida cautelar, reputo necessária a manifestação dos gestores, agentes públicos envolvidos e da empresa Adson Souza dos Santos (EPP), na condição de terceira interessada por ser signatária do Contrato nº 019/2025-PMT e destinatária dos pagamentos cuja suspensão se requer, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, que faculta ao Relator fixar prazo para manifestação das partes, razão pela qual fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que o Município de Tabatinga/AM, os responsáveis e a empresa contratada apresentem as informações e os documentos necessários ao esclarecimento dos fatos e à adequada formação do convencimento.

22) Diante disso, com fundamento na mencionada Resolução e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DETERMINO à SEPLENO, por meio do servidor vinculado à GTE-MPU, que adote as seguintes providências:





22.1) PUBLIQUE-SE o presente despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996;

22.2) OFICIE-SE à Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM, na pessoa do Prefeito Plínio Souza da Cruz, aos agentes públicos responsáveis pela condução, homologação e fiscalização do Pregão Presencial SRP nº 002/2025 e do Contrato nº 019/2025-PMT para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentem os documentos e esclarecimentos que entenderem pertinentes, especialmente quanto aos seguintes pontos:

- i) cópia integral e atualizada do Processo Administrativo nº 010/2025 e do Pregão Presencial SRP nº 002/2025, incluindo edital e anexo, termo de referência, pesquisa de preços e justificativa dos quantitativos, ata de registro de preços, propostas, documentos de habilitação, atos de adjudicação e homologação e demais registros do certame;
- ii) cópia do Termo de Contrato nº 019/2025-PMT e de seus aditivos, em especial o de prorrogação, acompanhada da justificativa e do ateste de vantajosidade a que alude a cláusula 2.1.1 do contrato;
- iii) demonstrativo analítico de empenhos, liquidações e pagamentos do Contrato nº 019/2025-PMT desde a assinatura, por competência, com as respectivas notas fiscais, atestes do fiscal do contrato e ordens de fornecimento, indicando o saldo a pagar e a previsão de pagamentos para os próximos 60 (sessenta) dias;
- iv) relação dos veículos e equipamentos efetivamente disponibilizados, com identificação (placa ou chassi), documento de propriedade ou título que autorize a locação, Secretaria de alocação e registros de utilização, bem como informação sobre eventual subcontratação, vedada pela cláusula quarta do contrato.

22.3) OFICIE-SE à empresa Adson Souza dos Santos (CNPJ nº 12.076.969/0001-25), na pessoa de seu titular, na qualidade de terceira interessada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, querendo, manifeste-se sobre os fatos narrados na representação e apresente informações e documentos que demonstrem sua capacidade de executar o objeto do Contrato nº 019/2025-PMT, especialmente quanto aos seguintes pontos:

- i) relação dos veículos e equipamentos utilizados na execução do contrato, com identificação (placa ou chassi), acompanhada do documento de propriedade (CRLV) ou do título que lhe autorize a locação de cada bem;
- ii) informação sobre eventual locação ou cessão de veículos e equipamentos de terceiros, ou subcontratação de qualquer parcela do objeto, com identificação dos respectivos fornecedores;
- iii) descrição da estrutura operacional disponível para a execução contratual, incluindo endereço de garagem ou pátio, serviços de manutenção e quantitativo de empregados vinculados ao contrato;
- iv) notas fiscais emitidas em face do Município de Tabatinga/AM em razão do Contrato nº 019/2025-PMT;
- v) demonstrações contábeis ou documentos fiscais dos exercícios de 2025 e 2026 que comprovem sua capacidade econômico-financeira e o faturamento compatível com o enquadramento como EPP;
- vi) relação dos demais contratos, públicos ou privados, em execução no período, para aferição da capacidade de atendê-los simultaneamente.





22.4) FINDO O PRAZO, com ou sem manifestação do Representado e da empresa contratada, retornem os autos conclusos a este Gabinete para apreciação do pedido de medida cautelar e demais providências cabíveis.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2026.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

PHSFG

PROCESSO: 16968/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: M P DA SILVA ENGENHARIA LTDA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA M. P. DA SILVA ENGENHARIA LTDA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA PARA A APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IREGULARIDADES NO ÂMBITO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2026.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 44/2026

DECISÃO MONONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE PRAZO.

1) Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar, formulada por M. P. da Silva Engenharia Ltda., em face de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica nº 009/2026, promovida pelo Município de Tabatinga/AM, destinada à implantação de sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

2) Segundo a Representante, após a etapa competitiva, sua proposta, no valor de R\$ 718.174,46, foi classificada em primeiro lugar, seguindo-se a análise da proposta e da documentação apresentada. Durante essa análise, o Agente de Contratação promoveu diligência para complementação de informações relativas à identificação do responsável técnico e às planilhas orçamentárias, a qual, conforme sustenta a Representante, foi atendida no prazo assinalado.

3) Encerrada essa etapa, foram disponibilizados no sistema eletrônico momentos distintos para manifestação de intenção recursal referentes ao julgamento das propostas e à habilitação. A Representante afirma que a empresa SCM Construções Ltda. não se manifestou no primeiro prazo, registrando intenção de recurso apenas durante o prazo subsequente.





4) Posteriormente, a SCM Construções Ltda. apresentou recurso administrativo questionando aspectos relacionados às planilhas orçamentárias e à garantia de proposta da então primeira colocada. A M. P. da Silva Engenharia Ltda. apresentou contrarrazões. Submetida a matéria à Assessoria Jurídica do Município, foi emitida a Nota Técnica nº 112/2026, seguida de decisão administrativa que resultou na desclassificação/inabilitação da Representante e no prosseguimento do certame em relação à licitante subsequente.

5) Contra essa decisão, a M. P. da Silva Engenharia Ltda. interpôs novo recurso administrativo, ao qual foram apresentadas contrarrazões pela SCM Construções Ltda. Sobreveio, então, a Nota Técnica nº 118/2026, mantendo-se o entendimento anteriormente adotado pela Administração. Na sequência, o procedimento prosseguiu em favor da SCM Construções Ltda., cuja proposta, no valor de R\$ 726.356,07, foi aceita pela Administração.

6) Diante desses acontecimentos, a M. P. da Silva Engenharia Ltda. apresentou a presente Representação perante o TCE/AM, questionando, em síntese, o processamento dos recursos administrativos, a utilização do poder de autotutela, o tratamento conferido à diligência realizada durante o certame e os fundamentos relacionados à garantia de proposta.

7) Em caráter cautelar, requereu a suspensão da Concorrência Eletrônica nº 009/2026 ou, subsidiariamente, dos efeitos dos atos que determinaram sua exclusão, bem como a abstenção da prática de atos de homologação, adjudicação, contratação, emissão de ordem de serviço ou outros atos subsequentes até pronunciamento deste Tribunal. Requereu, ainda, a notificação do Município de Tabatinga/AM, dos responsáveis pela condução do procedimento e da empresa interessada, bem como a apresentação da íntegra do processo administrativo licitatório e de informações acerca do atual estágio do certame.

8) A Representação encontra-se instruída com o edital, ata da licitação, documentos referentes à diligência, propostas e planilhas, documentação técnica, recursos e contrarrazões administrativas, manifestações da seguradora, Notas Técnicas nº 112/2026 e nº 118/2026 e demais documentos relacionados ao procedimento licitatório.

9) Submetida a matéria ao juízo de admissibilidade, a Presidência desta Corte, por meio do Despacho nº 1285/2026-GP, reconheceu a regularidade da representação processual e o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, admitindo a Representação. Na mesma oportunidade, determinou a publicação do despacho, a ciência da Representante e dos Representados e a remessa dos autos ao Relator para apreciação específica do pedido de medida cautelar.

10) Vieram, então, os autos conclusos a este Gabinete para apreciação do pedido cautelar.

11) A Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, ao alterar a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reafirmou a competência desta Corte para adotar medidas cautelares destinadas a prevenir grave lesão ao erário ou ao interesse público e a preservar a eficácia de suas futuras deliberações.

12) O art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 e a Resolução nº 03/2012-TCE/AM autorizam o Tribunal Pleno, a Presidência ou o Relator, em caso de urgência, a adotar medida cautelar, com ou sem prévia oitiva, quando presentes a plausibilidade do direito invocado e fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de ineficácia da decisão de mérito.

13) Entre as providências expressamente admitidas encontra-se a suspensão de processo ou procedimento administrativo, inclusive com vedação à prática de atos relacionados ao objeto examinado. A decisão monocrática do Relator deve ser submetida ao Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, e a parte interessada deverá ser ouvida pelo prazo regulamentar.





14) A concessão de tutela cautelar exige, portanto, a presença simultânea do **fumus boni iuris**, correspondente à plausibilidade jurídica da pretensão, e do **periculum in mora**, caracterizado pelo risco de grave lesão ou de comprometimento da utilidade da decisão definitiva.

15) Considerando o teor da Representação apresentada por M. P. DA SILVA ENGENHARIA LTDA., que noticia possíveis irregularidades no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 009/2026, promovida pelo Município de Tabatinga/AM, entendo, neste momento processual, que se impõe a oitiva prévia dos responsáveis pela condução do certame e pela prática dos atos decisórios, com vistas à adequada instrução do feito, especialmente quanto ao processamento dos recursos administrativos, às diligências realizadas, aos fundamentos que ensejaram a desclassificação/inabilitação da Representante, à garantia da proposta e ao estágio atual do procedimento.

16) Antes, portanto, da apreciação do pedido de medida cautelar, reputo necessária a manifestação dos gestores e agentes públicos envolvidos, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, que faculta ao Relator fixar prazo para manifestação da parte representada, razão pela qual fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que o Município de Tabatinga/AM e os responsáveis apresentem as informações e os documentos necessários ao esclarecimento dos fatos e à adequada formação do convencimento.

17) Diante disso, com fundamento na mencionada Resolução e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DETERMINO à SEPLENO, por meio do servidor vinculado à GTE-MPU, que adote as seguintes providências:

17.1) PUBLIQUE-SE o presente despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996;

17.2) OFICIE-SE à Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM, à Comissão Especial de Contratação, ao Agente de Contratação/Pregoeiro e à autoridade responsável pelos atos de adjudicação/homologação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentem os documentos e esclarecimentos que entenderem pertinentes, especialmente quanto aos seguintes pontos:

i) cópia integral e atualizada do processo administrativo referente à Concorrência Eletrônica nº 009/2026 – Processo Administrativo nº 19/2025, incluindo edital e anexos, ata, propostas, documentos de habilitação, mensagens, decisões e demais registros do sistema eletrônico;

ii) registros, relatórios e logs da plataforma LICITANET relativos às fases de julgamento e habilitação e aos respectivos momentos de manifestação da intenção de recorrer, indicando, em especial, a fase a que correspondia cada prazo recursal aberto no dia 05/06/2026 e as manifestações realizadas pela empresa SCM Construções Ltda.;

iii) documentação integral da diligência realizada em 05/06/2026 em relação à M. P. da Silva Engenharia Ltda., incluindo a solicitação formulada pelo Agente de Contratação, os documentos originalmente apresentados, aqueles posteriormente encaminhados e a respectiva fundamentação administrativa;

iv) cópia integral do recurso administrativo interposto pela SCM Construções Ltda., das contrarrazões apresentadas pela M. P. da Silva Engenharia Ltda., da Nota Técnica nº 112/2026 e da decisão administrativa que acolheu o recurso e determinou a desclassificação/inabilitação da Representante, com esclarecimentos quanto aos fundamentos adotados para o conhecimento e provimento da insurgência;

v) cópia integral do recurso posteriormente interposto pela M. P. da Silva Engenharia Ltda., das contrarrazões da SCM Construções Ltda., da Nota Técnica nº 118/2026 e da decisão que manteve a exclusão da Representante, com





esclarecimentos acerca da utilização do poder de autotutela como fundamento para manutenção dos atos impugnados;

vi) documentação e esclarecimentos relativos à garantia de proposta apresentada pela M. P. da Silva Engenharia Ltda., incluindo a apólice de seguro-garantia, eventual comprovante de pagamento do prêmio, registros ou consultas perante a SUSEP, comunicações da seguradora e memória de cálculo utilizada pela Administração para aferição do valor mínimo exigido no edital;

vii) informação atualizada e documentada acerca do estágio atual da Concorrência Eletrônica nº 009/2026, indicando se houve adjudicação, homologação, convocação para assinatura, celebração de contrato, emissão de empenho, ordem de serviço, início da execução ou qualquer outro ato subsequente, bem como eventual previsão para seu prosseguimento. A própria Representação requer a apresentação dessas informações, que não se encontram conclusivamente demonstradas na documentação até então juntada.

17.3) FINDO O PRAZO, com ou sem manifestação dos Representados, retornem os autos conclusos a este Gabinete para apreciação do pedido de medida cautelar e demais providências cabíveis.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de setembro de 2026.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

DMC





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros Substitutos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

